



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2093929-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ENA SILVIA CASTELLO GONÇALVES BARBOSA (INVENTARIANTE) e RUY CÉSAR GONÇALVES BARBOSA (ESPÓLIO), são embargados ISAAC DAYAN e DEBORAH DAYAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2093929-19.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Espólio de Ruy César Gonçalves Barbosa e Ena Silvia Castello Gonçalves Barbosa

Embargados: Isaac Dayan e Deborah Dayan

Comarca: Guarujá

Voto nº 20.570

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria devidamente enfrentada. Descontentamento com o resultado não justifica a oposição de aclaratórios. Ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Desnecessidade de enfrentar todos os argumentos suscitados. Prequestionamento implícito. Precedentes desta Corte. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 46/50 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso dos embargantes.

Os recorrentes alegam que o acórdão desconsiderou argumentos suscitados no agravo de instrumento, possuindo a finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida, por não se vislumbrar a existência de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a declaração pleiteada.

A presente espécie recursal tem por finalidade “completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas” (STJ, EDecl REsp 750.335/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.3.2006).

Na hipótese, a decisão impugnada não padece de qualquer vício a ser sanado.

O acórdão foi claro e expresse ao apreciar as razões pelas quais os polos do cumprimento de sentença não devem ser invertidos.

Desse modo, verifica-se que a questão suscitada foi devidamente analisada, nada restando a ser declarado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões de fato ou de direito.

A eventual incompatibilidade entre o conteúdo do acórdão e o entendimento particular dos recorrentes sobre a matéria deverá ser enfrentada pela via adequada.

Por derradeiro, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos apresentados que não tenham o condão de infirmar as conclusões do relator, bastando que se emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, configurando o chamado prequestionamento implícito:

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados.” (STJ, AgRg no RE 1.830.756 – SP, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/06/2020).

Nesse sentido, a jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1 - Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação em ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. A embargante alega omissão no Acórdão quanto à exclusão de culpa no recalque das fundações do prédio e culpa concorrente com o condomínio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar todas as alegações da embargante sobre a exclusão de culpa e culpa concorrente. III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, não havendo omissão a ser sanada. O laudo pericial foi considerado satisfatório, e a culpa concorrente foi afastada. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já apreciada. 2. Prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art.

1.013, § 1º”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001059-77.2017.8.26.0012; Relatora: Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. 14/02/2025);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Não ocorrência. Intuito de rediscussão da causa. Julgador que não possui o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Interpretação do art. 489 do Código de Processo Civil. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Intuito, ainda, de prequestionamento da matéria. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2016354-37.2021.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª. Vara de Família e Sucessões; j. 27/05/2021);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. O ACÓRDÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE REPORTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE CADA ARGUMENTO ADUZIDO PELO RECORRENTE. NECESSITA ENFRENTAR OS ARGUMENTOS PERTINENTES À CONTROVÉRSIA EXPOSTA NO RECURSO EM QUESTÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008468-72.2013.8.26.0068; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Barueri - 3ª Vara Cível; j. 05/04/2018);

“Embargos declaratórios — Omissão — Inocorrência — Julgado que enfrentou todos os pontos controvertidos — Demais questões alegadas que não tem o condão de, sequer em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Relator, presumindo-se enfrentadas para fins de prequestionamento, dispensando-se assim, a menção expressa de todos os pontos — Inteligência do art. 489, §1º, inciso IV, combinado com o art. 1.022, parágrafo único, inciso II, e art. 1.025, todos do novo CPC — Acórdão mantido — EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2223776-26.2014.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; j. 31/05/2016).

3. Diante do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CESAR MECCHI MORALES

Relator